



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2026746-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é paciente SIMONE TURUBIA ALVES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente da impetração, denegando a ordem nesta extensão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2026746-94.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Simone Turubia Alves

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano

Autos nº: 1501516-39.2024.8.26.0616

Voto nº: 5.836

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS PRATICADO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL (ARTIGO 33, CAPUT, C/C O ARTIGO 40, III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06). PLEITO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, AO ARGUMENTO DE INIDÔNEAS AS RAZÕES PELAS QUAIS O MINISTÉRIO PÚBLICO DEIXOU DE OFERECER A PROPOSTA DE ACORDO DE PERSECUÇÃO PENAL À PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE OFERECIMENTO, OU NÃO, DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. EXORDIAL ACUSATÓRIA PREENCHEU OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESCREVEU A INFRAÇÃO PENAL COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, NÃO SE VERIFICANDO AS HIPÓTESES LEGAIS DE REJEIÇÃO, PREVISTAS NO ARTIGO 395 DO MESMO CÓDIGO. PREJUDICADA A PRETENSÃO DE DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA PARA REANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PROPOSTA DE ACORDO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A REMESSA AOS AUTOS À INSTÂNCIA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONTROLE DO ATO, NA FORMA DO ARTIGO 28-A, PARÁGRAFO 14, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, em favor de **Simone Turubia Alves**, sob a alegação de que esta sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano.

Requer, liminarmente e ao final, a cassação da r. decisão que recebeu a denúncia oferecida nos autos da ação originária ou, subsidiariamente, o retorno do feito ao Ministério Público, com a determinação de reavaliação da possibilidade de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal à paciente, considerando-se, obrigatoriamente, a causa de diminuição de pena aplicável à hipótese. Aduz, que ao imputar à paciente a suposta prática de tráfico de entorpecentes, entendeu o órgão acusatório a inviabilidade da oferta de ANPP em função da pena mínima cominada ao crime ser superior a 04 (quatro) anos, além de não ser a medida suficiente à reprovação da conduta perpetrada. Argumenta, que tal fundamentação seria inidônea, posto desconsiderar a eventual incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sem apontar nenhuma circunstância objetiva para seu afastamento no caso concreto, haja vista que a paciente é primária, não ostenta antecedentes criminais, possui 49 anos de idade, se encontra em tratamento de câncer de mama. Também não ficou demonstrado que se dedique a prática de atividade criminosas ou integre organizações desta natureza (págs. 01/21).

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 231/234). Dispensadas as informações, manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (págs. 245/248).

É o relatório.

A impetração comporta parcial conhecimento e, nesta extensão, não acolhimento.

A paciente foi presa em flagrante e denunciada (págs. 128/130 dos autos originários nº 1501516-39.2024.8.26.0616), como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, porque:

“no dia 13 de julho de 2024, por volta das 11 horas, no interior do Centro de Detenção Provisória de Suzano, situado na Rua Soldado Edivaldo Tavares de Assunção, 01, Jardim Portugália, nesta cidade e comarca de Suzano, SIMONE TURUBIA ALVES trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiro, 21 (vinte e uma) porções de “haxixe”, pesando 10,25g de massa líquida, droga de uso proscrito nos termos da Portaria nº 344/98 da ANVISA e atualizações posteriores, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 33 e laudo preliminar de fls. 36/38.

Segundo o apurado, deliberada ao fornecimento dos entorpecentes a seu filho, Diego Alves do Carmo, então detido no referido estabelecimento prisional, a denunciada ocultou as porções de entorpecente no interior de um frasco de creme de barbear e se dirigiu à unidade carcerária.

Entretanto, agentes penitenciários, ao realizarem a devida vistoria nos objetos trazidos pela denunciada quando de sua entrada, lograram encontrar os invólucros de haxixe.

Interrogada em delegacia, a investigada negou a prática do crime, alegando que desconhecia o conteúdo da encomenda do filho (fls. 15/16).

As circunstâncias em que se deram os fatos não deixam dúvidas que as drogas apreendidas seriam destinadas para fomento do tráfico de drogas no interior do estabelecimento prisional.”

Pois bem.

Quando do oferecimento da denúncia, o representante do Ministério Público deixou de oferecer a proposta de acordo de não persecução penal, assim fundamentando (págs. 123/128):

“(…)

Deixo de oferecer acordo de não persecução penal à espécie, porquanto ausente um dos requisitos objetivos insculpidos no caput do art. 28-A para a sua aplicabilidade: a pena mínima prevista para o crime de tráfico ilícito de drogas é superior a 4 anos.

Outro não é o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEASCORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-ADO CPP. AUSÊNCIA REQUISITO OBJETIVO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REAVALIAÇÃO. PRAZO DE 90 DIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É incabível o oferecimento de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes— cuja pena mínima é superior a 4 anos —, em razão do não preenchimento de um dos requisitos objetivos do art. 28-A, caput, do CPP. 2. É inviável a

análise acerca do reconhecimento do tráfico privilegiado e da quantidade de pena a ser eventualmente fixada em sentença condenatória, pois não é permitido, na estreita via do writ, juízo de valor antecipado sobre a condenação final. (...) 6. Agravo regimental desprovido (BRASIL, 2021b).

Eventual indicação de que o denunciado, em caso de eventual condenação, poderá ser beneficiado com a figura privilegiada do tráfico configura mera ilação, sem respaldo no acervo informativo, notadamente porque de sua perfunctória análise - quer das circunstâncias do evento delitivo, quer das condições pessoais do agente -, patente a dedicação do denunciado a atividades criminosas. Não por outro motivo a imputação que sobre ele recai é exatamente a do tráfico ilícito de drogas previsto no caput do artigo 33 da Lei 11.343/06.

Sobre o tema, no voto que subsidiou o julgamento do recurso acima destacado, pontuou o Exmo. Ministro João Otávio de Noronha que “a tese então propalada pela defesa quanto à possibilidade aplicação do redutor legal do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, configura “mera suposição”, não sendo possível antecipar o seu reconhecimento em fase anterior à sentença. Nesse sentido, foi inserido o excerto do julgado no AgRg no RHC nº 128.660/SP, de relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, também integrante da Quinta Turma, o qual aduziu que “eventual tese defensiva de se aplicar o artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.340/06 revela-se mero juízo de prognose. A recorrente foi flagrada e responde por tráfico internacional de entorpecentes, cuja pena mínima é de 05 (cinco)anos”.

De mais a mais, não se pode olvidar que o artigo 28-A do Código de Processo Penal deixa a critério exclusivo do órgão ministerial verificar se o acordo, como alternativa ao oferecimento da denúncia, mostra-se necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Como já mencionado, não basta a presença dos pressupostos e

requisitos objetivos para que o acordo seja proposto, devendo o Ministério Público estabelecer sua necessidade e adequação como medida que visa à prevenção e repressão do crime.

No caso, quis o constituinte de 1988 dar tratamento especial aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aqueles que denominou “crimes hediondos”, hoje elencados na Lei 8.072/1990. Para tais crimes, a CF, no inciso XLIII do art. 5º, interditou a concessão de fiança, graça ou anistia, deixando evidenciada a necessidade de se dar tratamento diferenciado e mais severo a tais espécies de delitos.

É certo que o STF, em 2016, no julgamento do HC118.533/MS, por maioria de votos, afastou a hediondez do tráfico privilegiado. Contudo, essa lamentável decisão, malgrado tenha gerado vários benefícios a traficantes, não teve o condão de abrandar a gravidade desse nefasto delito, que vem cada vez mais destruindo vidas e lares.

No novo instituto, no espaço de discricionariedade regrada (poder-dever) que lhe concede a legislação e a própria concepção do instituto sob o foco, o Ministério Público poderá se negar a formular proposta ao investigado, pois deverá ponderar previamente e fundamentar se o acordo “é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime” (condição subjetiva e cláusula aberta de controle), no caso concreto.

E, salvo melhor juízo, o criminoso que se propõe a traficar “haxixe” no interior de estabelecimento prisional não pode ser tratado com benevolência pela Justiça Criminal.

Nesse sentido, aliás, o teor de enunciado de entendimento do grupo de trabalho criado pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça para analisar a Lei 13.964/2019: “o acordo de não persecução penal é incompatível com crimes hediondos ou equiparados, uma vez que sua

elaboração não atende ao requisito previsto no caput do art. 28-A do CPP, que o restringe a situações em que se mostre necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime”

Apesar do caráter de orientação, à vista do princípio da independência funcional dos órgãos ministeriais, o enunciado indica a atual política criminal do órgão de cúpula do Ministério Público quanto aos crimes hediondos e equiparados, aqui inteiramente adotada.

Eventual posicionamento no sentido de que a ausência de proposta de acordo de não persecução penal faz a ação penal carecer de interesse de agir na modalidade necessidade, conduzindo à rejeição da denúncia, divorcia-se do hodierno entendimento tanto do E. STJ quanto do E. TJSP sobre o tema.

No voto condutor do acórdão exarado no AgRg no RE nº 2047673, obtemperou o Exmo. Min. Reynaldo Soares da Fonseca que “não caberia ao magistrado a rejeição da denúncia por ausência de proposta de acordo de não persecução penal, ante a conclusão de que o réu preencheria os requisitos legais, uma vez que inexistia previsão legal nesse sentido. Isso porque não se pode considerar a necessidade de oferecimento ou não da proposta como condição de procedibilidade da ação penal, a fim de aplicar o disposto no art. 395, II, do CPP. Caberia ao magistrado de primeiro grau tão somente apreciar a admissibilidade da denúncia, desconsiderando-se a exigibilidade do ANPP, ocasião em que, caso recebida a peça acusatória e realizada a citação, o acusado teria ciência da recusa ministerial em propor o acordo e, por conseguinte, poderia requerer ao Juízo, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, a aplicação do art. 28, caput, do CPP, na primeira oportunidade, a fim de remeter os autos ao órgão de revisão do Ministério Público” (STJ, AgRg no REsp: 2047673 TO2023/0010003-0, Data de Julgamento: 28/02/2023, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 06/03/2023).

Já em voto condutor do acórdão lançado no REsp n.2.127.788, Sua Excelência, ao repreender a conduta de magistrado que assim atuou, reforçou que “a rejeição da denúncia sob o fundamento def alta de interesse de agir porque o órgão de acusação poderia ter se valido do Acordo de Não Persecução Penal denota, por via transversa, atuação do magistrado no sentido de compelir o órgão de acusação a propor o negócio jurídico, hipótese totalmente afastada pela exegese do art. 28-A do CPP, em conjunto com as demais normas do chamado Pacote Anticrime, que privilegiou o sistema acusatório” (STJ, REsp n. 2.127.788, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 06/06/2024).,

Nesse sentido também é firme a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Recurso em sentido Estrito - Tráfico de Drogas (art.33, caput da lei 11.343/2006) – Inconformismo ministerial - Não recebimento da denúncia em razão da não apresentação do Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP) – Provimento – O novel ANPP é poder-dever do órgão acusatório, tendo ele a discricionariedade e conveniência para apresentá-lo ou não – Não pode o Judiciário impor ao MP o dever de oferecer o ANPP – Precedentes do STF – Crime de tráfico de drogas que estabelece pena mínima acima de 4 anos - Não preenchimento dos requisitos legais - Recurso ministerial provido, com determinação.” (TJSP, Recurso em Sentido Estrito 0000215-59.2022.8.26.0695; Relator (a):Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Nazaré Paulista – Vara Única; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Tráfico de drogas. Rejeição da denúncia. Ausência de proposta de acordo de não-persecução penal. Divergência entre o i. magistrado e o d. promotor de justiça quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao oferecimento de proposta de ANPP. Aplicação analógica da regra do artigo 28 do Código de Processo Penal. Manutenção da recusa pelo i. Procurador-Geral de Justiça. Questão superada, que não se confunde com ausência de justa

causa para a ação penal. Retorno dos autos à origem, afim de que seja apreciado o recebimento da inicial acusatória nos termos do artigo 395, do Código de Processo Penal. Recurso parcialmente provido" (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1526897-54.2021.8.26.0228; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 20ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Tráfico de drogas. Rejeição da denúncia. Ausência de proposta de acordo de não-persecução penal. Divergência entre o magistrado e o promotor de justiça quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao oferecimento de proposta de ANPP. Aplicação analógica da regra do artigo 28 do Código de Processo Penal. Remessa dos autos ao Procurador-geral de Justiça. Conversão do julgamento em diligência" (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1526897-54.2021.8.26.0228; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 20ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022).

Portanto, a nova modalidade de Justiça negociada, embora seja um importante instrumento para certos casos, na hipótese vertente não se mostra suficiente para a necessária prevenção e repressão pelo ilícito cometido, razão pela qual deixo de ofertar o ANPP à espécie."

Sobreveio a apresentação de defesa preliminar, oportunidade em que o n. Defensor Público requereu *"a rejeição da denúncia em razão da ausência de interesse de agir, nos termos do art. 395, II, do CPP, uma vez que se utiliza de fundamentação inidônea que não considera a incidência de causa de diminuição pena, cuja presença dos requisitos está não só implícita na denúncia e não há fundamentação repelindo a sua incidência, como demonstrada pelos*

elementos de informação juntados aos autos, incorrendo assim em nulidade absoluta (art. 129, VIII, da CRFB/88)” (págs. 178/187).

A denúncia foi recebida, e as preliminares afastadas, nos seguintes termos:

“Vistos.

Afasto as preliminares arguidas pela D. Defesa. Isso porque o ANPP e a suspensão condicional do processo são institutos que estão sujeitos à discricionariedade regrada do órgão acusatório. Enquanto titular da ação penal (art. 129, I, CF), cabe ao Ministério Público a verificação do cabimento dos institutos - que decorrem da Justiça Penal Negociada. Ademais, em análise à justificativa apresentada, verifico que houve fundamentação adequada quanto ao não oferecimento tanto do ANPP quanto da suspensão condicional do processo.

Registre-se, ainda, que não tem como se definir, nesse momento processual, se será aplicada a minorante do art. 33, §4º, Lei de Drogas, de modo que não há que se falar na obrigatoriedade de propositura do acordo.

Dessa forma, observo que as teses e os argumentos apresentados pela Defesa confundem-se com o mérito e com ele devem ser analisados após cognição plena, observando-se o princípio do contraditório e em exame percuciente da prova produzida em Juízo.

Além disso, não estão presentes quaisquer das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos do Código de Processo Penal. Necessária, portanto, a instrução probatória.” (págs. 204/206).

Como cediço, estabelece o artigo 28-A, *caput*, do

Código de Processo Penal que:

“Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:” - grifos nossos.

No caso dos autos, a paciente foi presa em flagrante e denunciada como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, cuja pena mínima é de 05 anos de prisão.

Como consignado, por ocasião do oferecimento da denúncia, o Dr. Promotor de Justiça ofereceu manifestação fundamentada, entendendo não ser o caso de celebração do acordo.

Pontuo, ainda, que o instituto do acordo de não persecução penal consiste em negócio jurídico pré-processual, e serve como alternativa à propositura da ação penal, podendo ser oferecido pelo Ministério Público desde que preenchidos os requisitos legais, não constituindo direito subjetivo do acusado.

Em outras palavras, atendidos os parâmetros estatuídos na lei, é o órgão acusatório o senhor da conveniência e da oportunidade em oferecer o benefício. E, desde que se mantenha dentro da esfera de liberdade que lhe dá a lei, balizada pelo princípio da razoabilidade, a decisão pelo não oferecimento da proposta não se submete ao controle judicial, não cabendo ao magistrado emitir um juízo

sobre o acerto ou desacerto da manifestação ministerial. O controle judicial, neste campo - do oferecimento ou não da proposta - restringe-se à legalidade.

Nesse sentido:

“(...) o Acordo de Não Persecução Penal consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal. Assim, além de verificar a existência de materialidade e de indícios de autoria, o Ministério Público deverá analisar também o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal.” Grifos nossos (STJ - HC nº 637.782/SC, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 23/03/2021).

No mesmo sentido é o posicionamento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA E REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM, PARA OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AFASTAMENTO. O acordo de não persecução penal tem como finalidade precípua evitar a deflagração da ação penal, pelo que inviável a aplicação do instituto no presente momento. Ademais, a conveniência de proposição do acordo de persecução penal é prerrogativa institucional do Ministério Público e não direito subjetivo do acusado.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1501357-38.2020.8.26.0616; Relator(a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 05/07/2022).

Cuida-se, portanto, de prerrogativa institucional do Ministério Público, cuja revisão e análise da pertinência dos argumentos invocados para a negativa da proposta é exclusiva do

Procurador Geral de Justiça, como estabelece o art. 28-A, parágrafo 14, do Código de Processo Penal.

E neste aspecto, prejudicado o pedido de remessa aos autos ao Dr. Promotor de Justiça para reavaliar a manifestação que negou o oferecimento da proposta, uma vez que já atendido pela Magistrada *a quo*, que determinou o encaminhamento dos autos à superior instância do Ministério Público para controle do ato, na forma dispositivo legal acima referido - pág. 205 da ação penal.

Por outro lado, não há que se falar em cassação da decisão que recebeu a denúncia por falta de interesse de agir

A exordial acusatória preencheu os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descreveu a infração penal com todas as suas circunstâncias, não se verificando as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

Nessa direção:

“AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL – Ajuizada pelo Ministério Público pleiteando efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto contra decisão do juízo monocrático que, de ofício, rejeitou denúncia que já havia sido recebida e ratificada por outro magistrado, sob o fundamento de que “o não oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP) faz com que falte interesse de agir na modalidade necessidade, conduzindo à rejeição da denúncia nos termos do art. 395, II, do CPP” – ADMISSIBILIDADE – Pacífica é a orientação do C. STJ no sentido de que o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo MP conforme as peculiaridades do caso concreto e

quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Dessa forma, não caberia ao magistrado a rejeição da denúncia por ausência de proposta do ANPP, ante a conclusão de que o acusado preencheria os requisitos legais, porquanto inexistente previsão legal nesse sentido. Isso porque não se pode considerar a necessidade de oferecimento ou não da proposta como condição de procedibilidade da ação penal, a fim de aplicar o disposto no art. 395, II, do CPP. Ação cautelar inominada procedente.” - grifos nossos - (TJ-SP - Cautelar Inominada Criminal: 22231834520248260000 Suzano, Relator.: Paulo Rossi, Data de Julgamento: 26/08/2024, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/08/2024).

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. I. Caso em Exame 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou a denúncia, com base na ausência de proposta de acordo de não persecução penal, conforme o teor do artigo 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a rejeição da denúncia por ausência de proposta de acordo de não persecução penal é válida, considerando a prerrogativa do Ministério Público em decidir sobre a oferta do acordo. III . Razões de Decidir 3. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo a infração penal com todos os elementos necessários, não se enquadrando nas hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP. 4. O oferecimento do acordo de não persecução penal é prerrogativa do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado, conforme jurisprudência e doutrina . IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do processo. Tese de julgamento: 1 . A rejeição da denúncia por ausência de proposta de acordo de não persecução penal não é válida. 2. A decisão sobre a oferta do acordo cabe exclusivamente ao Ministério Público. Legislação Citada: CPP, art . 28-A, § 14; art. 41; art. 395, incisos II e III; CF, art. 129,

inciso I. Jurisprudência Citada: STF, Súmula nº 696; STF, HC nº 195.327 AgR, Rel Min. Alexandre de Moraes, j. em 13/04/2021 . STJ, AgRg no REsp nº 2047673/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28 .02.2023. STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.816 .322/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 25/6/2021. TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0001740-12 .2020.8.26.0157, Des . Andrade Sampaio, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 22.005.2021; TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 1503402-38 .2023.8.26.0542, Des . Sergio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.12.2024; TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 1505077-43 .2020.8.26.0606, Desª . Claudia Fonseca Fanucchi, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 04.12.2024.” - grifos nossos - (TJ-SP - Recurso em Sentido Estrito: 15005137720248260542 Osasco, Relator.: Flavio Fenoglio, Data de Julgamento: 19/12/2024, 1ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/12/2024).

Em suma, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como se reconhecer constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, conhece-se parcialmente da impetração, denegando-se a ordem nesta extensão.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora